

## **COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA N° 958 DE 2020.**

### **MEDIDA PROVISÓRIA N° 958 DE 2020**

*Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).*

#### **EMENDA N°**

Acrescente-se à Medida Provisória nº 958, de 2020, o §4º ao art. 1º, com a seguinte redação:

Art. 1º .....

.....

§ 4º. As instituições financeiras, inclusive as suas subsidiárias, devem fornecer ao respectivo solicitante, no prazo máximo de cinco dias úteis contado da entrega da proposta e da documentação não dispensada por esta Medida Provisória, resposta sobre a contratação ou a renegociação de operação de crédito.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

Impende reconhecer que há necessidade de determinação de um prazo máximo para apreciação, pelas instituições financeiras, dos pedidos de contratação ou renegociação de operação de crédito, tendo em vista o caráter atípico e emergencial da situação atual.

Assim, sugere-se o prazo de cinco dias úteis, à exemplo do prazo escolhido para operacionalizar o benefício emergencial de que trata a Lei nº 13.982/2020.

CD/20820.58268-00

Além disso, a exigência de tal prazo para obter resposta quanto à solicitação realizada coaduna-se com a natureza proposta pela própria Medida Provisória, mitigando ao máximo a postergação dos efeitos da pandemia ao disponibilizar auxílio econômico.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020

**Deputado JOSÉ MÁRIO SCHEIRER  
DEM/GO**

CD/20820.58268-00